



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
PRIMEIRA SEÇÃO DE JULGAMENTO

Processo nº 10680.002367/2007-94
Recurso nº 168.624 Voluntário
Acórdão nº 1302-00.067 – 3ª Câmara / 2ª Turma Ordinária
Sessão de 29 de setembro de 2009
Matéria IRPJ E OUTROS
Recorrente ROGÉRIO LANZA TOLENTINO E ASSOCIADOS
Recorrida 4ª TURMA/DRJ-BELO HORIZONTE/MG

Assunto: Imposto sobre a Renda de Pessoa Jurídica – IRPJ e Outros

Ano-calendário: 2002

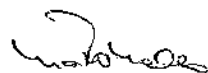
RESPONSABILIDADE POR INFRAÇÕES. DENÚNCIA ESPONTÂNEA. REQUISITO LEGAL Em consonância com o disposto no parágrafo único do artigo 138 do Código Tributário Nacional, não se considera espontânea a denúncia apresentada após o início de qualquer procedimento administrativo ou medida de fiscalização, relacionados com a infração.

PAGAMENTO SEM CAUSA OU CUJA OPERAÇÃO RESTOU INCOMPROVADA. INCIDÊNCIA NA FONTE. PROCEDÊNCIA Nos termos do disposto no art. 61 da Lei nº 8.981, de 1995, incomprovada a operação ou a sua causa, os pagamentos efetuados ou os recursos entregues a terceiros ficam sujeitos à incidência de Imposto de Renda exclusivamente na fonte, à alíquota de trinta e cinco por cento. No caso vertente, descabe falar em duplicidade de incidência, vez que restou comprovado nos autos que os recursos envolvidos não foram creditados em conta bancária titularizada pelo sócio da contribuinte.

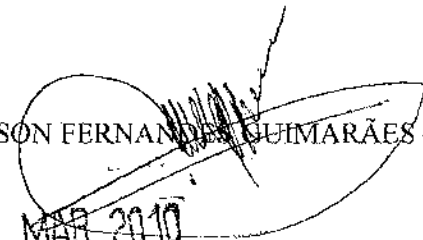
MULTA QUALIFICADA Se os fatos apurados pela Autoridade Fiscal permitem caracterizar o intuito deliberado da contribuinte de subtrair valores à tributação, é cabível a aplicação, sobre os valores apurados a título de omissão de receitas, da multa de ofício qualificada de 150%, prevista no artigo 44 da Lei nº 9.430, de 1996.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, negar provimento ao recurso, nos termos do relatório e votos que integram o presente julgado. Declarou-se impedido de participar do julgamento o Conselheiro José de Oliveira Ferraz Correa (Suplente Convocado).



MARCOS RODRIGUES DE MELLO -- Presidente



WILSON FERNANDES GUIMARÃES -- Relator

EDITADO EM:

15 MAR 2010

Participaram, da sessão de julgamento os conselheiros: Wilson Fernandes Guimarães, Lavinia Moraes de Almeida Nogueira Junqueira (Suplente Convocada), Irineu Bianchi (Vice-Presidente), e Marcos Rodrigues de Mello (Presidente).

Relatório

ROGÉRIO LANZA TOLENTINO E ASSOCIADOS, já devidamente qualificada nestes autos, inconformada com a decisão da 4ª Turma da Delegacia da Receita Federal de Julgamento em Belo Horizonte, Minas Gerais, que manteve, na íntegra, os lançamentos tributários efetivados, interpõe recurso a este colegiado administrativo objetivando a reforma da decisão em referência.

Trata o processo de exigências de Imposto de Renda Pessoa Jurídica e reflexos (Contribuição Social sobre o Lucro Líquido – CSLL, Contribuição para Financiamento da Seguridade Social – COFINS e Programa de Integração Social – PIS), relativas ao ano-calendário de 2002, formalizadas em razão de imputação de omissão de receitas. Foi constituído, ainda, crédito tributário relativo ao Imposto de Renda Retido na Fonte com base na imputação de pagamento sem causa.

Reproduzo, a seguir, relato feito em primeira instância acerca dos fatos apurados pela autoridade fiscal.

O Termo de Verificação Fiscal consigna os seguintes fatos:

1- Em 17/11/2005 teve início ação fiscal - auditoria fiscal relativa aos tributos e contribuições administrados pela Secretaria da Receita Federal - SRF, no ano-calendário de 2002, tendo sido a contribuinte intimada a apresentar documentos fiscais e contábeis, que discrimina (fl. 45).

2- No dia 26 de dezembro de 2005, após o início da ação fiscal, a fiscalizada entregou à Receita Federal DIPJ/2003 retificadora, apresentando um valor de receita bruta superior ao apresentado na DIPJ/2003 original, caracterizando uma "confissão de OMISSÃO DE RECEITAS", não passível de ser aceita, eis que apresentada a destempo, não tendo o contribuinte readquirido a espontaneidade com relação ao ano-calendário de 2002.

3- Relação das notas fiscais que não foram contabilizadas na época correta:

Nº NF	Dt Emissão	Vr. Total NF	Cliente
00001	11/01/2002	50.761,00 -- --	Bco Rural
00003	27/03/2002	1.514.219,61	Bco Rural
00004	12/04/2002	534.759,36	Tercam Terrap. Eng. Empr
00005	12/05/2002	442.780,74	Tercam Terrap. Eng. Empr
00006	12/06/2002	442.780,74	Tercam Terrap. Eng. Empr
00007	12/07/2002	442.780,74	Tercam Terrap. Eng. Empr
00008	12/08/2002	442.780,74	Tercam Terrap. Eng. Empr
00009	12/09/2002	213.903,74	Tercam Terrap. Eng. Empr
TOTAL		4.084.766,87	

4- Ainda, após o início da fiscalização, a fiscalizada apresentou livro Caixa Retificado, livro Registro de Serviços Prestados Retificado, cópia da DIPJ Retificadora, todos do ano calendário de 2002 e cópia das DCTF's Retificadoras do 1º, 2º e 3º trimestres de 2002, para incluir os valores das notas fiscais não lançadas.

5) A empresa não é titular de conta bancária.

6) O sócio Rogério Lanza Tolentino, CPF Nº 078.496.726-15, encontra-se sob procedimento fiscal.

7- A forma de recebimento dos valores registrados nas notas fiscais acima discriminadas e sua contabilização, pela impugnante, foram:

a) os valores referentes às notas fiscais a favor de Terçam – Terraplenagem Engenharia Empreendimentos Ltda. (fls. 113/118) de nºs 004, 005, 006, 007, 008 e 009 foram recebidos por meio de cheques nas seguintes datas: 15/04/2002, 13/05/2002, 12/06/2002, 12/07/2002, 16/08/2002 e 12/09/2002, conforme cópias de cheques (259/269) e registros dos livros Diário nº 090/095 da favorecida (270/287).

Os valores foram contabilizados na conta caixa a débito de "Vr. Recebimentos" e a crédito de "Vr. Adian, Distrib. Lucros Rogério Lanza". Constatou-se que os cheques foram endossados pelo sócio Sr. Rogério Lanza Tolentino e depositados no Banco Itaú, agência 4071, conta corrente nº 524-5, que posteriormente verificou-se tratar de conta do próprio sócio Sr. Rogério Lanza Tolentino.

b) o Banco Rural S/A apresentou cópia das notas fiscais nºs. 0001 e 0003 emitidas pela fiscalizada e cópia bancária dos cheques abaixo relacionados para comprovar o pagamento dos valores das notas fiscais (fls. 214/218):

- NF 001, valor de R\$ 50.000,00 recebido por meio do cheque administrativo ADM817714, em 15/04/2002 e utilizado para pagamento diversos.

- NF 003, valor de R\$ 1.491.506,32 recebido por meio do cheque administrativo ADM818284, em 01/04/2002, e depositado na c/c



33571400 (Bankboston, ag. BH), de titularidade do Sr. Marcos Valério Fernandes de Souza.

A segunda infração apurada foi uma transferência de recursos da empresa ao Sr. Marcos Valério Fernandes de Souza, cujo negócio jurídico que lhe deu origem não restou comprovado, caracterizando pagamentos sem causa no valor de R\$ 1.491.506,32. A fiscalização demonstrou que o cheque recebido do Banco Rural, a título de serviços prestados, teve como contrapartida a conta que registra "adiantamento distribuição lucros Rogério Lanza". Este cheque foi endossado e depositado em conta bancária de terceiros, sem a devida comprovação de sua contrapartida, contradizendo as informações iniciais da impugnante e de seu sócio de que o referido cheque havia sido sacado contra o Banco Rural e posteriormente depositado o dinheiro em diversas datas na conta corrente do sócio.

O autor do feito, após descrever e analisar os dispositivos (Lei nº 9.430, de 1996 e Lei nº 4.502, de 1964) que indicam as hipóteses de aplicação da multa agravada, concluiu pela sua aplicação, eis que restou caracterizado o evidente intuito de fraude..

Inconformada, a contribuinte apresentou impugnação ao feito fiscal (fls. 360/367), por meio da qual ofereceu, em síntese, os seguintes argumentos:

- que já havia declarado e parcelado os débitos lançados de ofício e que o parcelamento encontrar-se-ia com os pagamentos em dia;
- que em 26 de dezembro de 2005 requereu um parcelamento para quitação do débito fiscal resultante do oferecimento das receitas de 2002 à tributação, tendo a Delegacia da Receita Federal deferido o pedido e iniciado a sua cobrança, conforme comprova o primeiro documento de arrecadação vencido em dezembro de 2006;
- que, após iniciar o pagamento dos valores parcelados, fez opção pelo PAES (Lei nº 10.684, de 2003), conforme comprovação nos autos e informações prestadas à Fiscalização;
- que, relativamente à perda da espontaneidade, essa não implica desconhecimento do parcelamento concedido e que tais pagamentos deveriam ter sido considerados, assim como a DIPJ retificadora e lançamento espontâneo;
- que caberia discutir, no máximo, a multa de mora/ofício;
- que teria confessado seu débito, beneficiando-se do Programa PAES, muito antes de ser lançado de ofício pela Fiscalização;
- que a Fiscalização teria desprezado os pagamentos e lançou de ofício os mesmos débitos, constituindo-se em verdadeiro "*bis in idem*";
- que, tendo confessado o débito e iniciado o pagamento do parcelamento, deveria ser considerada em situação regular com o Fisco, e, portanto, deveria ser afastada a multa agravada pelo cometimento do crime de sonegação fiscal;
- que, relativamente ao Imposto de Renda Retido na Fonte, a suposta contradição cometida por ela quando prestou informações acerca do destino do cheque nº 0003, de 27 de março de 2002, sacado no Banco Rural S/A, não poderia fundamentar a aplicação da

Antes

[Assinatura] 4

multa agravada uma vez que a suposta infração não foi cometida por ela, mas, sim, pelo seu sócio, Rogério Lanza Tolentino, na condição de pessoa física;

- que o valor de R\$ 1.491.506,32 foi recebido pela pessoa física em nome dela, que o distribuiu como lucro a seu único sócio, e este depositou o citado cheque nas contas de terceiros, prestando uma declaração, na qualidade de pessoa física, que não foi confirmada pela Fiscalização;

- que o valor em questão já teria sido tributado como receita da pessoa física do Sr. Rogério Lanza Tolentino na Fiscalização contra ele levada a efeito (cópia anexa);

- que, se o valor já foi tributado como receita da pessoa física a título de depósito de origem não comprovada (fiscalização de extratos bancários na pessoa física), não há o que se tributar na pessoa jurídica, ainda mais trazendo para a indevida tributação o manto pesado do crime de sonegação fiscal pela prestação de declaração falsa;

- que nas presunções legais inexistente o crime, que nunca é provado;

- que seria desmedida a intenção do Fisco de tributar, nela, a mesma parcela já tributada na pessoa física de seu sócio como receita de origem não comprovada;

- que, além disso, descaberia a aplicação da multa agravada de cento e cinquenta por cento pelo cometimento do crime de sonegação fiscal, uma vez que a tributação da mesma, na pessoa física, deu-se pela via da presunção legal.

A 4ª Turma da Delegacia da Receita Federal de Julgamento em Belo Horizonte, analisando os feitos fiscais e a peça de defesa, decidiu, por meio do Acórdão nº 02-14.300, de 24 de maio de 2007, pela procedência dos lançamentos, conforme ementa que ora transcrevemos.

"INÍCIO DO PROCEDIMENTO FISCAL. ESPONTANEIDADE. O início do procedimento fiscal exclui a espontaneidade do sujeito passivo em relação aos atos anteriores e, independentemente de intimação, a dos demais envolvidos nas infrações verificadas.

DCTF RETIFICADORA. A retificação da DCTF não produzirá efeitos quando tiver por objeto alterar os débitos relativos a impostos e contribuições em relação aos quais a pessoa jurídica tenha sido intimada do início de procedimento fiscal, ainda que supostamente parcelados à época da ação fiscal.

MULTA DE OFÍCIO AGRAVADA. Nos lançamentos de ofício, a multa qualificada, no percentual de 150%, será aplicada nos casos previstos nos arts. 71, 72 e 73 da Lei nº 4.502, de 1964, segundo caracterização feita em procedimento fiscal, independentemente de outras penalidades administrativas ou criminais cabíveis.

TRIBUTAÇÃO REFLEXA. Os lançamentos reflexos devem observar o mesmo procedimento adotado no principal, em virtude da relação de causa e efeito que os vincula.

PAGAMENTO SEM CAUSA.



Todo pagamento ou recurso entregue a terceiros ou sócios quando não comprovada a operação ou a sua causa, fica sujeito ao imposto de renda exclusivamente na fonte, à alíquota de 35%."

Inconformada, a contribuinte apresentou o recurso de folhas 428/436, por meio do qual renova os argumentos expendidos na peça impugnatória, sendo que, ao final, tece considerações acerca do IOF.

É o Relatório.

W. Du

Voto

Conselheiro Wilson Fernandes Guimarães, relator

Atendidos os requisitos de admissibilidade, conheço do apelo.

Versa a lide sobre lançamentos tributários relativos a IRPJ e Reflexos, ano-calendário de 2002, formalizados a partir da imputação de omissão de receitas.

Irresignada com a manutenção, por parte da autoridade julgadora de primeira instância, dos lançamentos tributários efetivados, a contribuinte renova, em sede de recurso voluntário, os argumentos expendidos na peça impugnatória.

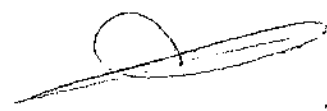
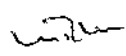
Passo, pois, a apreciá-los.

DÉBITOS DECLARADOS

Sustenta a Recorrente que já havia declarado e parcelado os débitos lançados de ofício e que o parcelamento encontrar-se-ia com os pagamentos em dia. Diz que, em 26 de dezembro de 2005, requereu um parcelamento para quitação do débito fiscal resultante do oferecimento das receitas de 2002 à tributação, tendo a Delegacia da Receita Federal deferido o pedido e iniciado a sua cobrança, conforme comprova o primeiro documento de arrecadação vencido em dezembro de 2006. Adita que, após iniciar o pagamento dos valores parcelados, fez opção pelo PAES (Lei nº 10.684, de 2003), conforme comprovação nos autos e informações prestadas à Fiscalização. Afirma que a perda da espontaneidade não implica desconhecimento do parcelamento concedido e que tais pagamentos deveriam ter sido considerados, assim como a DIPJ retificadora e lançamento espontâneo, cabendo discutir, no máximo, a multa de mora/ofício. Alega que teria confessado seu débito, beneficiando-se do Programa PAES, muito antes de ser lançado de ofício pela Fiscalização e que a Fiscalização teria desprezado os pagamentos e lançou de ofício os mesmos débitos, constituindo-se em verdadeiro "*bis in idem*". Para ela, na medida em que confessou o débito e iniciou o pagamento do parcelamento, deveria ter sido considerada em situação regular com o Fisco, e, portanto, deveria ser afastada a multa agravada pelo cometimento do crime de sonegação fiscal.

Analisando-se o presente processo, constata-se que a Recorrente apresentou DCTF retificadoras (fls. 131/161) em 23 de dezembro de 2005, sendo que a ação fiscal foi iniciada em 17 de novembro de 2005 (fls. 45/46 – Termo de Início de Fiscalização). Em conformidade com o Termo de Verificação Fiscal, a DIPJ retificadora relativa ao ano de 2002 foi entregue em 26 de dezembro de 2005.

Rechaça-se, assim, os argumentos da Recorrente acerca de uma suposta espontaneidade na declaração, ao Fisco, dos valores apurados pela autoridade fiscal, vez que, em consonância com o disposto no parágrafo único do artigo 138 do Código Tributário Nacional, não se considera espontânea a denúncia apresentada após o início de qualquer procedimento administrativo ou medida de fiscalização, relacionados com a infração.



Releva observar que, diante do fato de a contribuinte ter juntado à peça impugnatória documentos relacionados a pedidos de parcelamento (fls. 369/371), a autoridade julgadora de primeira instância orientou a unidade administrativa de jurisdição da contribuinte a promover as verificações pertinentes. Em atendimento, a Delegacia da Receita Federal em Belo Horizonte exarou o DESPACHO DECISÓRIO DRF/BHE nº 1.066 (fls. 402/408), concluindo que:

a) o contribuinte estava impedido de confessar débitos dos tributos correspondentes a períodos de apuração objeto de ação fiscal por parte da Receita Federal e, por esse motivo, não satisfazia requisito para obtenção de parcelamento de débitos desses períodos;

b) os valores parcelados com multa de 20% são distintos dos valores dos créditos tributários regularmente constituídos em procedimento fiscal com multa de 150%;

c) não há base legal para parcelamento, no Paex 130, dos débitos que foram objeto da ação fiscal, referentes ao IRPJ, CSLL, PIS e COFINS; e

d) os pagamentos referentes às prestações dos parcelamentos poderão ser objeto de pedido de compensação e/ou restituição.

No que tange aos argumentos expendidos pela Recorrente em relação a esse item, não existe reparo a ser feito, seja no decidido por meio do despacho decisório acima referenciado, seja na decisão exarada pela autoridade julgadora de primeiro grau.

IMPOSTO DE RENDA RETIDO NA FONTE - PAGAMENTO SEM

CAUSA

Argumenta a Recorrente que o valor de R\$ 1.491.506,32 foi recebido pela pessoa física em nome dela, que o distribuiu como lucro a seu único sócio, e este depositou o citado cheque nas contas de terceiros, prestando uma declaração, na qualidade de pessoa física, que não foi confirmada pela Fiscalização. Afirma que o valor em questão já foi tributado como receita da pessoa física do Sr. Rogério Lanza Tolentino na Fiscalização contra ele levada a efeito. Sustenta que, se o valor já foi tributado como receita da pessoa física a título de depósito de origem não comprovada (fiscalização de extratos bancários na pessoa física), não há o que se tributar na pessoa jurídica, ainda mais trazendo para a indevida tributação o manto pesado do crime de sonegação fiscal pela prestação de declaração falsa. Aduz que seria desmedida a intenção do Fisco de tributar, nela, a mesma parcela já tributada na pessoa física de seu sócio como receita de origem não comprovada.

Relativamente à incidência em comento, importa reproduzir as seguintes constatações da autoridade fiscal:

- intimada a informar o banco, a agência e o número da conta em que havia sido depositado o cheque nº ADM 818284, emitido em 1º de abril de 2002 pelo BANCO RURAL, no valor de R\$ 1.491.506,32, referente a pagamento de honorários, a Recorrente, após solicitar prorrogação para o atendimento, declarou:

...
"1. até 2005 a empresa não possuía conta corrente qualquer em nenhum banco. Em razão disso, os honorários eram depositados nas contas correntes bancárias do sócio Rogério Lanza Tolentino.

W. Lanza

[Assinatura]

2. o cheque relativo à nota fiscal nº 0003 de 27 de março de 2002, no valor de R\$ 1.491.506,32, por uma conveniência comercial foi sacado no Banco Rural S/A e depositado, em dinheiro, em diversos momentos, em minhas contas correntes na pessoa física, conforme informado à fiscalização específica da pessoa física.

3. o valor em questão foi oferecido à tributação e seu pagamento foi parcelado por meio do processo nº 10680.01836102005-77, migrado em 25 de agosto de 2006 para o REFIS 3, cf documentação em anexo."

- diante do declarado pelo sócio da empresa na resposta acima e o que havia sido registrado na DIPJ/2002 da empresa, onde foi indicado que o montante de R\$ 1.491.506,32 havia sido distribuído como lucro, foi solicitado ao responsável pelo procedimento fiscal que estava sendo executado no citado sócio que informasse se a referida pessoa (sócio) tinha comprovado o efetivo recebimento do valor, se tinha havido crédito em qualquer de suas contas bancárias e, ainda, se o montante em questão tinha sido declarado como distribuição de lucro;

- em resposta às solicitações acima indicadas, foi informado que: a) que não foi identificado crédito do montante assinalado em contas bancárias titularizadas pelo Sr. Rogério Lanza Tolentino, sócio da Recorrente; e b) que na declaração correspondente (IRPF/2003) apresentada pelo citado senhor não havia registro do recebimento da quantia em referência (a título de lucros distribuídos);

- restou verificado que no verso da cópia do cheque ADM 818284, emitido pelo BANCO RURAL, havia registro que o valor correspondente foi depositado na conta corrente nº 33571400, sendo constatado, posteriormente, que tratava-se de conta bancária titularizada pelo Sr. MARCOS VALÉRIO FERNANDES DE SOUZA;

- solicitada informação ao responsável pelo procedimento fiscal levado a efeito na pessoa do Sr. Marcos Valério Fernandes de Souza acerca da referida quantia, esclareceu-se que: a) que o referido contribuinte (Sr. Marcos Valério Fernandes de Souza) limitou-se a dizer que o crédito, em 1º de abril de 2002, no montante de R\$ 1.491.506,32, em sua conta bancária mantida junto ao Bankboston, agência Belo Horizonte, conta nº 33571400, decorreu de distribuição de lucros efetuada pela empresa DNA PROPAGANDA LTDA; e b) que o referido senhor não esclareceu o motivo pelo qual tal quantia derivava de cheque emitido pelo Banco Rural, endossado pela Recorrente.

É nesse conjunto de incongruências que se baseou a autoridade fiscal para, acertadamente, considerar a transferência de recursos da Recorrente para o Sr. Marcos Valério Fernandes de Souza como revelador de uma operação carente de comprovação e sem causa justificada.

Absolutamente improcedentes os argumentos da Recorrente acerca de uma suposta duplicidade de incidência da importância aqui apreciada, visto que, como ficou demonstrado, não foi identificado crédito em conta bancária do Sr. Rogério Lanza Tolentino, mas, sim, que o cheque ADM 818284, emitido pelo BANCO RURAL, foi, mediante endosso, depositado na conta corrente nº 33571400 de titularidade do Sr. MARCOS VALÉRIO FERNANDES DE SOUZA.



MULTA QUALIFICADA

Afirma a Recorrente que a suposta contradição cometida por ela quando prestou informações acerca do destino do cheque nº 0003, de 27 de março de 2002, sacado no Banco Rural S/A, não poderia fundamentar a aplicação da multa agravada uma vez que a suposta infração não foi cometida por ela, mas, sim, pelo seu sócio, Rogério Lanza Tolentino, na condição de pessoa física. Alega, ainda, que descaberia a aplicação da multa agravada de cento e cinquenta por cento pelo cometimento do crime de sonegação fiscal, uma vez que a tributação da mesma, na pessoa física, deu-se pela via da presunção legal, e, nesse caso, inexistente o crime, pois nunca é provado.

A autoridade fiscal, fundamentando a aplicação da multa qualificada, assinalou (Termo de Verificação Fiscal, fls. 43):

...
"No caso em questão, o EVIDENTE INTUITO DE FRAUDE restou comprovado pela conduta, reiterada e sistemática do contribuinte de não contabilizar, não declarar e não recolher os valores devidos, agindo de modo a impedir ou retardar o conhecimento por parte da autoridade fazendária do fato gerador da obrigação tributária principal e se enquadra perfeitamente à hipótese prevista no art. 71, inciso I e art. 72 da Lei nº 4.502, de 30/11/1964.

Outro fato que vem comprovar a intenção da fiscalizada de evitar o pagamento do imposto devido é que somente após o início dos trabalhos de fiscalização esta decidiu corrigir a sua contabilidade, apurar o imposto devido e entregar a DIPJ do ano calendário de 2002 RETIFICADORA."

Equívocada, como se vê, a alegação da Recorrente de que a qualificação da multa decorreu da informação (não confirmada) do seu sócio. Ainda que se possa entender que o fato por ela comentado poderia ter servido de elemento adicional na qualificação em questão, a autoridade autuante majorou a multa em razão da constatação, por meio de prova direta, da ausência contumaz de contabilização, declaração e recolhimento de receitas auferidas.

Releva notar que a Recorrente não contraditou os argumentos da autoridade fiscal acerca das receitas omitidas apuradas. Ao contrário, por meio de declaração retificadora transmitida no curso da ação fiscal, aumentou a receita bruta anteriormente declarada em R\$ 4.084.766,67, incluindo as receitas que não haviam sido contabilizadas na época própria.

Correta, a meu ver, a qualificação da multa, eis que resta comprovado nos autos o intuito deliberado da Recorrente de não submeter à tributação parcela substancial das receitas auferidas no curso do ano-calendário de 2002.

Assim, considerado tudo que do processo consta, conduzo meu voto no sentido de negar provimento ao recurso voluntário interposto.

Wilson Fernandes de Almeida, relator

